

Súmula vinculante 42

Enunciado

É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.

Data de Aprovação

Sessão Plenária de 11/03/2015

Fonte de publicação

DJe nº 55 de 20/03/2015, p. 2.
DOU de 20/03/2015, p. 2.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 2º; art. 25; art. 29; art. 30, I; e art. 37, XIII.
Súmula 681 do Supremo Tribunal Federal.

Observação

- Veja Súmula 681.
- Veja PSV 101 (DJe nº 92 de 19/05/2015), que aprovou a Súmula Vinculante 42.

Precedentes

ARE 675774 AgR

Publicação: DJe nº 241 de 10/12/2012

ADI 285

Publicação: DJe nº 50 de 19/03/2010

Republicação: DJe nº 96 de 28/05/2010

AO 366

Publicação: DJ de 08/09/2006

AO 325

Publicação: DJ de 08/09/2006

AO 253

Publicação: DJ de 08/09/2006

RE 368650 AgR

Publicação: DJ de 18/11/2005

ADI 303

Publicação: DJ de 14/02/2003

ADI 1438

Publicação: DJ de 08/11/2002

RE 168086 AgR

Publicação: DJ de 04/10/2002

RE 251238

Publicação: DJ de 23/08/2002

RE 269169

Publicação: DJ de 21/06/2002

RE 170361

Publicação: DJ de 28/09/2001

RE 174184

Publicação: DJ de 21/09/2001

ADI 2050 MC

Publicação: DJ de 01/10/1999

RE 219371

Publicação: DJ de 05/06/1998
RE 220379
Publicação: DJ de 29/05/1998
RE 213361
Publicação: DJ de 29/05/1998
RE 166581
Publicação: DJ de 30/08/1996
AO 299
Publicação: DJ de 14/06/1996
AO 317
Publicação: DJ de 15/12/1995
AO 288
Publicação: DJ de 15/12/1995
AO 293
Publicação: DJ de 24/11/1995
AO 280
Publicação: DJ de 24/11/1995
AO 294
Publicação: DJ de 01/09/1995
AO 303
Publicação: DJ de 25/08/1995
AO 284
Publicação: DJ de 25/08/1995
RE 145018
Publicação: DJ de 10/09/1993
ADI 287 MC
Publicação: DJ de 07/05/1993

fim do documento

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2012

Altera os arts. 5º e 13 e os Anexos I a III da Instrução Normativa nº 13/2008; o art. 4º da Instrução Normativa nº 19/2008; o Anexo III da Instrução Normativa nº 15/2011; bem como revoga o § 2º do art. 6º da Instrução Normativa nº 13/2008 e o art. 6º da Instrução Normativa nº 19/2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 76 da Constituição Estadual e no art. 3º, inciso XXIX, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008,

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 4º da Instrução Normativa nº 19/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Os recursos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º desta Instrução deverão ser aplicados, integralmente, no exercício financeiro correspondente.

§ 1º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde e demonstradas nos Anexos II-A e II-B – Demonstrativo dos Gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, para o Estado e Municípios, respectivamente.

§ 1º Os recursos oriundos da disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar, considerados para fins de apuração do índice, na forma do *caput*, e posteriormente cancelados ou prescritos, deverão ser, necessariamente, aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, os recursos oriundos da disponibilidade de caixa deverão ser efetivamente aplicados em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º Excetuam-se do *caput* deste artigo as aplicações em ações e serviços públicos de saúde realizadas por entidades não integrantes do orçamento fiscal.

Art. 2º - O artigo 5º da Instrução Normativa nº 13/2008 passa a vigorar com o acréscimo dos §§ 4º ao 6º:

Art. 5º - [...]

§ 4º - Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, serão consideradas:

I - as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício; e

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não, inscritas em restos a pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício.

§ 5º Os recursos oriundos da disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para fins de apuração do índice, na forma do inciso II do parágrafo anterior, e posteriormente cancelados ou prescritos, deverão ser, necessariamente, aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 6º - Na hipótese prevista no § 5º, os recursos oriundos da disponibilidade de caixa deverão ser efetivamente aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente. Art. 3º - O § 2º do artigo 13 da Instrução Normativa nº 13/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - [...]

§ 2º - O Conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do FUNDEB deverá elaborar parecer circunstanciado de toda movimentação dos recursos recebidos e sua aplicação, o qual será apresentado ao Poder Executivo Estadual, até o dia 1º de fevereiro e ao Poder Executivo Municipal, até o dia 1º de março, do exercício seguinte, e será parte integrante das contas de governo anualmente prestadas pelos chefes do Poder Executivo, tendo por finalidade subsidiar as ações de controle do Tribunal de Contas.

Art. 4º - Revoga-se o § 2º do artigo 6º da Instrução Normativa nº 13/2008.

Art. 5º - Altera os Anexos I a III da Instrução Normativa nº 13/2008, na forma dos anexos integrantes desta Instrução Normativa.

Art. 6º - O Anexo III da Instrução Normativa nº 15/2011 conterá na "especificação da fonte e destinação de recursos, I – primárias", código identificador da disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar considerados para fins de apuração do índice mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 7º - Revoga-se o art. 6º da Instrução Normativa nº 19/2008.

Art. 8º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário. Plenário Governador Milton Campos, em 19 de dezembro de 2012.

Conselheiro Presidente Wanderley Ávila

Conselheira Vice-Presidente Adriene Andrade

Conselheiro Corregedor Sebastião Helvecio

Conselheiro Ouvidor Cláudio Terrão

Conselheiro Eduardo Carone Costa

Conselheiro Mauri Torres

Conselheiro José Alves Viana

(Diário Oficial de Contas de 21.12.2012)

PORTARIA N° 42, DE 21 JANEIRO DE 2019

Emissão de Certificados Financeiros do Tesouro, Série B – CFT-B, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies).

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com a Lei nº 12.688, de 18 de julho 2012, com a Portaria Interministerial MF/ME nº 376, de 18 de setembro de 2014, e com a Portaria GM/MF nº 350, de 2 de setembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de 18.140 (dezoito mil, cento e quarenta) Certificados Financeiros do Tesouro, Série B – CFT-B, no valor de R\$ 24.084.296,60 (vinte e quatro milhões, oitenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), a serem colocados em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, observadas as seguintes condições:

I - forma de colocação: direta, ao par, em favor do FNDE;

II - modalidade: nominativa;

III - valor nominal na data-base: múltiplo de R\$ 1.000,00 (mil reais);

IV - data-base: 1º de julho de 2000;

V - data de emissão: 1º de janeiro de 2015;

VI - prazo: 15 anos;

VII - valor nominal em 01/01/2019: R\$ 1.327,69 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos);

VIII - taxa de juros: não há; e

IX - atualização do valor nominal: pelo índice calculado com base na TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde a data-base do certificado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA N° 163, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

Definir critérios e alçadas para a aprovação de mudanças no ambiente tecnológico da Secretaria do Tesouro Nacional durante o período de encerramento e abertura de exercício.

CONSIDERANDO a necessidade de promover o alinhamento entre as ações relacionadas à Tecnologia da Informação e os objetivos estratégicos da Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional para que estejam em harmonia com as atribuições da instituição;

CONSIDERANDO a necessidade de definir critérios para a aprovação de mudanças nos sistemas pertencentes ao Complexo SIAFI, bem como às outras aplicações da Secretaria do Tesouro Nacional, durante o período crítico de abertura e encerramento de exercício;

A SECRETÁRIA DO TESOURO NACIONAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso XXV do art. 1º e nos incisos V e XXII do art. 119 da Portaria MF nº 244, de 16 de julho de 2012, publicada no D.O.U, em 20 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Definir critérios e alçadas para a aprovação de mudanças no ambiente tecnológico da Secretaria do Tesouro Nacional durante o período de encerramento e abertura de exercício.

§ 1º O período fica instituído de 20 de novembro do ano corrente até o dia 20 de janeiro do ano subsequente ao encerramento do exercício.

§ 2º O período pode ser ajustado conforme as necessidades das áreas de negócio envolvidas no processo de encerramento de exercício.

Art. 2º Ficam suspensas quaisquer solicitações de mudanças de Tecnologia da Informação que:

I – Afetem o processo de encerramento do exercício corrente e abertura de um novo exercício do SIAFI;

II – Afetem a disponibilidade de quaisquer sistemas sob responsabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional;

III – Afetem o processo de elaboração do Balanço Geral da União ou a consolidação dos seus demonstrativos;

IV – Afetem o processo de Programação Financeira ou a elaboração de seus relatórios de execução;

V – Resultem em conflitos entre diferentes áreas de negócio da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único: Ficam suspensas tanto mudanças em sistemas quanto manutenções de infraestrutura, sejam para soluções hospedadas no SERPRO ou no Centro de Dados do Tesouro Nacional – CDTN.

Art. 3º Qualquer excepcionalidade deve ser aprovada pelo Subsecretário de Assuntos Corporativos – SUCOP, mediante parecer encaminhado pelo Coordenador-Geral de Sistemas e Tecnologia da Informação – COSIS.

§ 1º Para a aprovação das excepcionalidades, devem ser consultados os titulares das seguintes unidades:

- I – Subsecretaria de Política Fiscal – SUPOF/STN;
- II – Subsecretaria de Contabilidade Pública – SUCON/STN;
- III – Superintendência de Relacionamento com Clientes – Administração Financeira – SUNAF/SERPRO.

§ 2º Excepcionalidades devem estar vinculadas a necessidades específicas dos procedimentos de encerramento e abertura de exercício, como, por exemplo, atividades que não podem ser antecipadas ou postergadas por questões inerentes ao processo.

§ 3º Manutenções que tenham como objetivo solucionar incidentes ou corrigir erros no ambiente de produção não precisam ser submetidas à aprovação prévia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA PAULA VITALI JAMES VESCOVI
Secretária do Tesouro Nacional